



Processo PCSC 00010295/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 26/01/2022 às 15:13

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Encaminhando ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil de origem do Sindicato dos Policiais Cíveis de Santa Catarina – NÃO COLOCAR SOB SIGILO – ASSUNTO DE ENTIDADE SINDICAL
No. solicitação: 0001995154/2022

Ofício 003/SINPOL-SC/2022

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.

Senhor Delegado-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Presidente do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina-SINPOL-SC, utilizo-me deste para requerer a revogação das seguintes resoluções: RESOLUCAO Nº 03/GAB/DGPC/PCSC/2022 e a RESOLUCAO Nº 04/GAB/DGPC/PCSC/2022.

Em suma, da análise da RESOLUCAO Nº 03/GAB/DGPC/PCSC/2022, no qual institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e da RESOLUCAO Nº 04/GAB/DGPC/PCSC/2022, a qual disciplina o uso de redes sociais por policiais civis do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, constatou-se ilegalidades e inconstitucionalidades, fundamentadas no parecer anexo, formulado pela Diretoria Jurídica deste Sindicato.

Consoante o princípio da legalidade, bem como com os artigos 10 e 106 da Constituição Estadual, é possível concluir que o Delegado-Geral é autoridade competente para baixar resoluções, contudo, não está desobrigado de cumprir ou observar os princípios da Administração, sobretudo o princípio da legalidade.

**Ilmo. Senhor
Marcos Flavio Ghizoni Júnior
Delegado Geral da Polícia Civil
Av. Governador Ivo Silveira, 1521
Florianópolis-SC**

No caso em apreço, ao ampliar as hipóteses legais de infração funcional, a resolução supracitada violou normas constitucionais, uma vez que legislar sobre direitos e deveres do policial civil é de competência do Estado, por lei complementar.

No caso em apreço, ao ampliar as hipóteses legais de infração funcional, a resolução supracitada violou normas constitucionais, uma vez que legislar sobre direitos e deveres do policial civil é de competência do Estado, por lei complementar.

Desse modo, nos moldes do parecer anexo, o Sindicato **dos Policiais Civis** de Santa Catarina – **SINPOL-SC**, requer a revogação da RESOLUCAO Nº 03/GAB/DGPC/PCSC/2022 e da RESOLUCAO Nº 04/GAB/DGPC/PCSC/2022, diante da afronta a legalidade, bem como a flagrante inconstitucionalidade.

Respeitosamente,


ELMAR SCHMITT OSÓRIO
PRESIDENTE DO SINPOL-SC

REDES SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE SEJA MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR E OBSERVADA A NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO DELEGADO-GERAL PARA LEGISLAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - CONSULTA FORMULADA

O **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE SANTA CATARINA-SINPOL-SC** solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de intervenção do Estado na forma de utilização de redes sociais dos policiais civis do estado de Santa Catarina, no que tange a RESOLUCAO Nº 03/GAB/DGPC/PCSC/2022 e a RESOLUCAO Nº 04/GAB/DGPC/PCSC/2022, editada pelo Ilmo. Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina Marcos Flavio Ghizoni Júnior.

A consulta será respondida com base no ordenamento jurídico vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre-nos contextualizar o documento objeto deste parecer.

Trata-se da RESOLUCAO Nº 03/GAB/DGPC/PCSC/2022, a qual institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, e da RESOLUCAO Nº 04/GAB/DGPC/PCSC/2022, a

qual disciplina o uso de redes sociais por policiais civis do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A edição das resoluções foi fundamentada no art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 55, de 1992, parágrafo único do art. 45-B da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, com redação incluída pela Lei Complementar Estadual nº 789, de 2021; e tendo em vista o que consta no PCSC nº 107710/2021.

Assim, importante expor os dispositivos que fundamentaram a edição das referidas resoluções, com finalidade inicial de apurar a competência do ato de baixar resoluções.

Vejamos:

- **Art. 106 da Constituição Estadual:**

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordinasse ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - (revogado – EC 39)

III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

ADI nº 4472 (art. 106, incisos III, IV e V) – aguardando julgamento.

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

ADI nº 3038 – Julgou procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao § 1º do art. 106 da CESC, no sentido de que se mostra inconstitucional nomear, para a chefia da Polícia Civil, delegado que não integre a respectiva carreira, ou seja, que nela não tenha ingressado por meio de concurso público. (DJ 12.02.2015)

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.

ADI nº 4009 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 29.05.2009)

§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.

§ 5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

ADI nº 5520- Declarada a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º do art. 106, acrescidos pela EC nº 61/12 (DJ 20.09.19)

- **Artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 55, de 1992**

Art. 23. No uso de suas atribuições, compete ao Delegado Geral da Polícia Civil baixar Resoluções.

- **Parágrafo único do artigo 45-B da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, com redação incluída pela Lei Complementar Estadual nº 789, de 2021**

Art. 45-B. Cabe ao CSSPPO promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)

Assim, a partir da análise dos dispositivos, é possível concluir que o Delegado-Geral é autoridade competente para baixar resoluções, contudo, não está

desobrigado de cumprir ou observar os princípios da Administração, sobretudo o princípio da legalidade.

Em outras palavras, cabe ao Delegado-Geral baixar resoluções, porém o conteúdo das resoluções deve obedecer estritamente à Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais e toda norma vigente, sobretudo, por conta do princípio da hierarquia normativa.

A Constituição Estadual de Santa Catarina, no que tange a competência para legislar, é clara ao determinar que somente o Estado concorrentemente com a União possuem o uso dessas atribuições no que concerne a Polícia Civil de Santa Catarina, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

[...]

No mesmo diploma legal, no artigo 106, estabelece as atribuições do delegado de polícia civil:

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

Observa-se que nos moldes dos parâmetros constitucionais estaduais do art. 10, inciso XVI, no caso específico da polícia civil, a reserva legislativa é qualificada, na medida em que se opera mediante lei complementar estadual.

Da análise da RESOLUCAO Nº 03/GAB/DGPC/PCSC/2022, constata-se que ao obstar o policial de conceder entrevistas, dispõe de regulamentações que não estão previstas na Lei 6842/86, Estatuto de Polícia Civil de Santa Catarina:

Art. 5º. [...]

§ 1º O policial civil, com a autorização da chefia imediata, poderá conceder entrevistas que não estejam relacionadas à atividade fim;

Referido dispositivo viola tanto a liberdade de expressão quanto à liberdade de imprensa, ao condicionar que entrevistas, ainda que não estejam relacionadas à atividade fim, qual seja, a da polícia civil, à autorização da chefia imediata, estando em desacordo com o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, o qual preceitua que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Igualmente, da análise da RESOLUCAO Nº 04/GAB/DGPC/PCSC/2022, constata-se que ao determinar condutas funcionais ao policial civil, dispõe de regulamentações que não estão previstas na Lei 6842/86, Estatuto de Polícia Civil de Santa Catarina:

Art. 3º Constituem, ainda, condutas vedadas ao policial civil em rede social:

I - expressar ou compartilhar opinião que atente contra os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial, do Estado Democrático de Direito, seus fundamentos e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

II - expressar opiniões ou compartilhar informações que possam trazer descrédito à Polícia Civil, prejudicar a sua imagem ou desrespeitar os princípios institucionais da hierarquia e disciplina;

III - manter indevida interação virtual com pessoas que sabe ou deveria saber envolvidas em atividades criminosas, salvo por motivo de serviço;

IV - expressar ou compartilhar opinião de cunho pessoal que possa ser interpretada como posição oficial da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V - manifestar juízo depreciativo à decisão, ato de polícia judiciária ou de investigação criminal praticado por Delegado de Polícia ou emanar qualquer outra manifestação que desrespeite sua independência funcional;

VI - compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo ou informações que sabe ou deveria saber inverídicas (“fake news”);

VII - emitir ou compartilhar opinião que caracterize ou demonstre tolerância a discurso discriminatório ou de ódio, ou que expresse preconceito de qualquer natureza;

VIII - expressar-se de forma a constituir injúria, calúnia ou difamação;

[...]

Ainda:

Art. 4º Caberá, ainda, ao policial civil:

I - evitar comportamentos que indiquem a busca de reconhecimento social para si ou que visem exclusivamente à promoção pessoal;

II - cuidar da segurança de acesso às suas contas, dos parâmetros de privacidade e do teor de suas publicações, de modo a não se expor a risco, pessoal ou virtual; e

III - observar sempre o decoro e a discrição na linguagem das postagens e atitudes nas redes sociais, tendo em mente a responsabilidade imposta pelo cargo.

Art. 5º O policial civil que já possua perfil em rede social deverá adequá-los às exigências desta Resolução no prazo de 30 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º O disposto neste ato aplica-se também ao policial civil afastado.

Nesse caso, ao ampliar as hipóteses legais de infração funcional, a resolução supracitada violou normas constitucionais do Estado de Santa Catarina, uma vez que legislar sobre direitos e deveres do policial civil é de competência do Estado, por lei complementar.

Logo, embora a competência de baixar resoluções seja uma competência do Delegado-Geral, o conteúdo da resolução objeto deste parecer foge da alçada do Delegado-Geral, e, por isso, é ilegal.

Importante destacar que por força do princípio da legalidade, previsto no artigo 5, inciso II da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A respeito dos atos praticados na Administração Pública, sabe-se que o princípio da legalidade, positivado no artigo 37 da Constituição Federal, determina que as autoridades públicas somente executem aquilo que é legalmente permitido:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, a imposição de medidas não previstas em lei configura ilegalidade, e a autoridade, na tentativa de legislar sobre o uso de redes sociais por policiais civis do Estado de Santa Catarina, ultrapassou os limites de suas atribuições.

Assim, a resolução contraria o próprio texto constitucional que garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

De acordo com Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”¹.

O princípio da Legalidade determina total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. P. 143. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

conforme a lei. Assim, como no caso em tela, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, estabelecer deveres, bem como imputar infrações.

De acordo com Silva, “a Constituição brasileira 1988 abraçou os direitos humanos, consagrando-os, principalmente, na parte de direitos e garantias fundamentais, mas, também se faz presente em outros títulos da carta maior”².

Importante, por fim, destacar que dentre as liberdades individuais e os direitos fundamentais vigentes no Estado de Direito, recebe o nome de “liberdade de expressão” aquela sem a qual não é possível o desenvolvimento da democracia.

Ademais, por força do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda, o artigo 220 da Constituição Federal prevê que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

No Estado de Santa Catarina não há norma legal que crie óbices ao servidor em relação ao uso das redes sociais privadas, e ainda que houvesse, seria inconstitucional por violar a intimidade e a vida privada do cidadão, ainda que seja servidor público.

Isso porque se trata da atuação privada do Servidor, e o Estado não possui qualquer prerrogativa que limite a vida privada de seus agentes, exceto quando seus atos nitidamente não coadunam com os interesses da Repartição/Administração Pública, com as devidas motivações e fundamentos legais, e para isso, existe o procedimento disciplinar positivado.

² SILVA, Ney. Estudo de Direito: Coletânea de artigo vol.1. P.38. 1ª Ed. São Luiz: NS Editor, 2012.

O Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, a partir do artigo 204, define as infrações passíveis de punições, e nenhuma diz respeito à tal situação, mas tão somente delimita as condutas dos agentes para que não maculem de alguma forma a Instituição.

Desta forma, a imposição de medidas não previstas em lei, resulta em ilegalidade.

Cabe ressaltar que caso similar ocorreu no Estado de São Paulo, no caso, nos autos 2159487-74.2020.8.26.0000, e atualmente está pendente de julgamento.

A ação direta de inconstitucionalidade foi movida pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de São Paulo da região de Santos e pela Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Civis da Região Sudeste, que alegaram que a portaria padece de inconstitucionalidade por impor deveres funcionais, bem como definir infrações disciplinares em desfavor dos policiais civis.

Da análise criteriosa dos dispositivos que se aplicam ao presente caso, podemos concluir que **o Delegado-Geral de Polícia Civil de Santa Catarina não possui competência para legislar, e ainda, está infringindo normas constitucionais.**

III - CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que embora o Delegado-Geral possa baixar soluções, ele deve seguir o já disciplinado no Estatuto da Polícia Civil. Ademais, todos os seus atos devem observar os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo da legalidade.

De modo que, não é de competência do Delegado-Geral legislar, e, não bastasse isso, redigiu resoluções com conteúdo flagrantemente inconstitucional por violar direitos e garantias fundamentais consagrados não apenas na Constituição

Federal, mas em todo o aparato normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos, dos quais o Brasil é Estado signatário.

É o parecer.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2021.

**PAULO ABREU – Agente de Polícia Civil
DIRETOR JURÍDICO SINPOL-SC**

**DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE
OAB/SC 61.604**

**GABRIELA ESTHER ZANCO
OAB/SC 60.035**

**DENISE CORRÊA
OAB/SC 37.868**